



**EMENDA**  
**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1649/2020, a seguinte redação:

**Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**A rt. 1º** Fica criado o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, com a finalidade de auxiliar na localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

**§ 1º** O Banco de Dados de que trata o "caput" deste artigo será de responsabilidade exclusiva dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal e de outros entes da Federação, com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, que implementará, coordenará e atualizará o cadastro,

**§ 2º** O Banco de dados de que trata o "caput" será composto por imagens e dados de crianças e adolescentes desaparecidos fornecidas pelos pais, responsável legal ou terceiro que deu parte do desaparecimento aos órgãos de segurança pública no âmbito do Distrito Federal.

**§ 3º** As imagens de crianças e adolescentes desaparecidos poderão ser enviados ao baco de dados por meio de canal virtual disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, desde que acompanhada de cópia do boletim de ocorrência.

**§ 4º** O programa de reconhecimento facial para identificação de crianças e adolescentes desaparecidos contará com página web para fins de transparência dispondo, no mínimo, das seguintes informações: número de crianças e adolescentes cadastradas no

sistema; número de crianças e adolescentes identificadas pelo sistema; parcerias estabelecidas pelo programa; sistemas utilizados pelo programa; compras públicas relacionadas ao programação; Contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

§ 5º A coleta e tratamento de dados de que trata essa lei obedecerá o princípio de proporcionalidade disposto no §1º do art. 4º da Lei n. 13.709 de 08 de agosto de 2018.

§ 6º As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida, vedada sua utilização para outros fins.

§ 7º Os dados de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal serão integrados ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

A rt. 2º Caberá à Polícia Civil do Distrito Federal repassar informações de criança ou adolescente desaparecido aos órgãos de segurança pública em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do desaparecimento da criança ou do adolescente.

A rt. 3º Compete à Secretaria da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Distrito Federal, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

§ 1º Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas e até mesmo emendas parlamentares visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no "caput" deste artigo nos termos da Lei 13.812 de 16 de março de 2019.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1.º deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

§ 3º A busca de crianças e adolescentes desaparecidos deverá ser executada com o uso integrado do Banco de Dados de que trata a presente Lei e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, de que trata a Lei 13.812 de 16 de março de 2019.

Art. 4º A coleta e tratamento dos dados de que trata esta lei, no âmbito do Distrito Federal, será realizada exclusivamente por servidores pertencentes às carreiras dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, sendo vedado o acesso e comparilhamento com organizações e instituições do setor privado, ainda que pertencentes a entes conveniados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

A rt. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa melhorar o texto do projeto , sendo que a nossa intenção foi atender ao previsto na LGPD, nesse sentido as alterações propostas estão no formato do banco de dados a fim de atender o principio da proporcionalidade, finalidade e transparência e tb algumas questões relativas PPP para tratar dados de segurança pública que a lei proíbe.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

DEPUTADO HERMETO



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 28/09/2021, às 11:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0552984** Código CRC: **8EB28E8D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8112  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.hermeto@cl.df.gov.br](mailto:dep.hermeto@cl.df.gov.br)

00001-00042671/2020-71

0552984v5